

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 065/2021

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.961.467/0001-96, no dia 25/08/2021 às 17h29min e recebido por esta pregoeira no dia 30/08/2021 às 08h25min.

1 – Da Admissibilidade da Impugnação

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Nos termos do edital a redação está prevista no item 05, do edital impugnado, que assevera:

*"5.1 - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, dirigindo a impugnação por escrito ao seguinte endereço: Prefeitura Municipal de Nova Fátima, Rua Dr. Aloysio de Barros Tostes, 420 – Centro, Nova Fátima/PR - CEP: 86.310-000, Horário de Expediente: das 08h00 as 11h00 e das 13h00 as 16h00, Ou no endereço eletrônico: licitacaonfpr@gmail.com
5.2 – Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, o interessado que não o fizer até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública;
5.3 - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação;"*

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 043/2021 está marcada para o dia 31/08/2021, ver-se, portanto, que a referida impugnação foi realizada de forma tempestiva. Ressalte-se que usando subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 (nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02), esta trata, em seu art. 110, da contagem dos prazos em procedimentos licitatórios, estabelecendo:

"Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Tem-se por **TEMPESTIVA** a impugnação.

2 – Dos Fatos e do Requerimento

Trata-se da análise da impugnação ao Edital apresentada, tempestivamente, pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.961.467/0001-96. A alegação apresentada é: Solicitar do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação Instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938 de 1981, readequando o edital a Instrução Normativa nº 06 de março de 2013, conforme Lei nº 10.165/2000 e Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013.

3 – Da análise:

Em primeiro lugar, é importante salientar que, em nenhum momento na descrição dos itens nº 159 e nº 160 é mencionado a exigência de possuir insumos de madeira, como mostra o texto retirado do Termo de Referência do Edital do referido Pregão:

159	Quadro Branco c/moldura de alumínio, 120cmx90cm	UND	10,000	212,9600	2.129,60
160	Quadro de aviso c/moldura de alumínio e vidro 100cmx60cm	UND	10,000	509,9000	5.099,00

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Ademais, conforme a legislação indicada pela empresa impugnante, o Cadastro Técnico Federal do Ibama é providenciado exclusivamente pelo próprio fabricante e assim não poderá um fornecedor ter a obrigatoriedade de apresentar essa documentação, principalmente por saber que a maioria dos participantes nesse tipo de licitação são revendedores, distribuidores ou comerciantes, que não desempenham diretamente atividades poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais, ou seja, não são obrigados a registrar-se no Cadastro Técnico Federal do Ibama.

O referido Pregão Eletrônico nº 043/2021 está de acordo com todos os requisitos legais que regulam os procedimentos licitatórios, exigindo toda documentação necessária para aferição da habilitação dos participantes. Os órgãos públicos não podem impor exigências demasiadas aos participantes, sob pena de haver restrições excessivas ao caráter competitivo da licitação, o que violaria o princípio da competitividade. Essas exigências privam uma disputa isonômica, na qual a amplitude do certame seja a maior possível, além de garantir que não afastem os pequenos comerciantes, como assegura a Lei Complementar nº 123/2006.

3- Da Decisão

Trata-se objeto do Pregão Eletrônico nº 043/2021 da contratação de empresa para futura e eventual aquisição de material escolar e de expediente para atender as necessidades dos departamentos e secretarias do município, faço as seguintes considerações:

Diante dos argumentos ofertados e dos fatos narrados, decide esta Pregoeira em conhecer as razões apresentadas pela empresa **MULTI QUADROS E VIDROS LTDA**, para em seu mérito julga-las **IMPROCEDENTE** esta impugnação.

Publique-se esta decisão;

Nova Fátima (PR), 30 de agosto de 2021.


CAMILA DE CÁSSIA SPITZER
PREGOEIRA